

DECISÃO

PRC 2015/08

DATA DA DECISÃO: 21/12/2017

[VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL]

VISADOS:

**ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE LEASING, FACTORING E RENTING (ALF); E
EMPRESAS SUAS ASSOCIADAS**

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO
MEDIANTE A ACEITAÇÃO DE COMPROMISSOS E A IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES**

Artigo 23.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio

INFORMAÇÕES GERAIS

Processo de contraordenação: PRC 2015/8
Origem: Pedidos de dispensa ou de redução da coima
Data de abertura de inquérito: 23 de abril de 2015
Empresas investigadas: Associação Portuguesa de <i>Leasing, Factoring e Renting</i> (“ALF”) e empresas suas associadas

DO PROCESSO

I. ORIGEM

1. O presente processo teve origem na extração de certidão parcial de um requerimento de dispensa ou de redução da coima apresentado [CONFIDENCIAL – Pedido de dispensa ou de redução da coima].
2. Atento o teor dos requerimentos apresentados, [CONFIDENCIAL – Pedido de dispensa ou de redução da coima] considerou-se inexistirem elos de conexão relevantes [CONFIDENCIAL – Informação relativa a processo contraordenacional que corre termos na AdC e que se encontra em segredo de justiça], tendo sido decidida a abertura de um novo inquérito, para efeitos de investigação daqueles indícios.
3. Analisados os requerimentos, a Autoridade da Concorrência (doravante, “AdC”) constatou que os indícios em causa poderiam suscitar preocupações de natureza concorrencial, podendo configurar uma violação do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante, “Lei da Concorrência” ou “LdC”), bem como, possivelmente, do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (doravante, “TFUE”), tendo em conta o facto de a prática abranger a totalidade do território nacional.
4. Nesse sentido, por decisão do conselho de administração da AdC, de 23 de abril de 2015, foi ordenada a abertura de processo de contraordenação, e respetivo inquérito, contra a Associação Portuguesa de *Leasing, Factoring e Renting* (“ALF”) e empresas suas associadas, por alegadas práticas proibidas pelo artigo 9.º da LdC, e pelo artigo 101.º do TFUE, tendo o processo sido registado sob a referência PRC/2015/8.
5. Por decisão de 23 de abril de 2015, o conselho de administração da AdC deliberou sujeitar o presente processo ao regime de segredo de justiça até à decisão final, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 32.º da Lei da Concorrência.

II. COMUNICAÇÃO AO REGULADOR SECTORIAL

6. Por ofício de 12 de fevereiro de 2016, a AdC deu conhecimento ao Banco de Portugal e à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, na qualidade de reguladores sectoriais, da decisão de abertura de inquérito, tendo solicitado a respetiva pronúncia, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 35.º da LdC.

III. COMUNICAÇÃO À COMISSÃO EUROPEIA

7. Em 5 de fevereiro de 2016, a AdC comunicou à Comissão Europeia a investigação de uma eventual violação do artigo 101.º do TFUE no âmbito do presente processo, nos termos e para os efeitos do n.º

3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002 (“Regulamento 1/2003”).

8. Em 27 de outubro de 2017, a Comissão Europeia confirmou a receção da notificação do sentido provável da decisão, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento 1/2003, não tendo apresentado comentários.

IV. DILIGÊNCIAS DE INVESTIGAÇÃO

9. Por deliberação do conselho de administração da AdC, de 14 de dezembro de 2015, foi decidida a realização de diligências de busca e apreensão.
10. As diligências de busca e apreensão decorreram nos dias 28 e 29 de janeiro de 2016, nas instalações da ALF e de cinco empresas suas associadas, em concreto, as seguintes: (i) Caixa Leasing e Factoring – Instituição Financeira de Crédito, S.A., (ii) Banco Santander Totta, S.A., (iii) Banco Santander Consumer Portugal, S.A., (iv) Banco Popular Portugal, S.A., (v) Banco Comercial Português, S.A.

V. NOTIFICAÇÃO DA APRECIÇÃO PRELIMINAR DOS FACTOS À VISADA

11. Por considerar que potenciais efeitos restritivos da concorrência consubstanciados na prática objeto de investigação eram suscetíveis de eliminação através da adoção de uma decisão de arquivamento mediante aceitação de compromissos e imposição de condições, a AdC notificou a ALF, em 30 de maio de 2017¹, da Avaliação Preliminar dos Factos, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º da Lei da Concorrência, concedendo-lhe, desta forma, a oportunidade de apresentar compromissos (fls. 1103 a 1108-A).

VI. APRESENTAÇÃO DE COMPROMISSOS

12. Através de carta datada de 12 de outubro de 2017², e com o objetivo de responder às preocupações concorrenciais manifestadas, a ALF apresentou um conjunto de compromissos (fls. 1189) que considerou adequados a remover as preocupações jusconcorrenciais identificadas pela AdC.

VII. CONSULTA PÚBLICA

13. Em 26 de outubro de 2017³, a AdC publicou, na sua página eletrónica e em dois jornais de maior circulação nacional, um resumo do processo e a versão não confidencial dos compromissos apresentados, tendo fixado um prazo de 20 dias úteis para apresentação de observações, nos termos e para os efeitos do n.º 4 do artigo 23.º da Lei da Concorrência (fls. 1206 e 1207).
14. A consulta pública decorreu entre 26 de outubro e 24 de novembro de 2017, não tendo sido remetidos quaisquer comentários à AdC.

DOS FACTOS

I. VISADAS

15. São visadas no processo a ALF e empresas suas associadas.
16. A ALF é uma associação de empresas, sem fins lucrativos, cujas empresas associadas são instituições de crédito nacionais e sucursais de instituições de crédito com sede na União Europeia (bancos e

¹ Cf. ofício da AdC com registo S-AdC/2017/1227, de 30 de maio de 2017.

² Cf. comunicação com registo E-AdC/2017/6510, de 12 de outubro de 2017.

³ Cf. Sítio da AdC na *Internet*,

http://www.concorrencia.pt/vPT/Noticias_Eventos/ConsultasPublicas/Paginas/ConsultaPublica_PRC201508.aspx?lst=1&Cat=2017.

instituições financeiras de crédito), bem como sociedades financeiras nacionais e sucursais de sociedades financeiras com sede na União Europeia (instituições financeiras, entre as quais, sociedades financeiras de crédito, sociedades de locação financeira e sociedades de *factoring*).

II. MERCADO

17. As práticas objeto do presente processo dizem respeito a um intercâmbio de informação entre as empresas associadas e a ALF, promovido e implementado pela Associação, que abrange informação relativa ao *leasing* mobiliário (*leasing* de viaturas ligeiras a particulares e empresas, *leasing* de viaturas pesadas e *leasing* de equipamentos), ao *leasing* imobiliário (a empresas e particulares), ao *factoring* e ao *renting*.
18. Em termos de caracterização de cada um dos serviços, o *leasing* ou locação financeira, consiste num contrato em que o locador (empresa de *leasing*) cede ao locatário (cliente), mediante o pagamento de uma renda, a utilização de um bem móvel, ou de um bem imóvel, adquirido ou construído por indicação do cliente, e que este poderá comprar no final do período de tempo acordado no contrato, por um preço pré-determinado (valor residual).
19. O *factoring* ou cessão financeira consiste na aquisição por um intermediário (*factor*) de créditos a curto prazo que empresas fornecedoras de bens ou serviços (aderentes) detêm sobre os seus clientes (devedores) em resultado da venda de produtos ou da prestação de serviços.
20. O *renting* consiste numa oferta integrada de serviços que tem por base o aluguer operacional de um veículo novo para um determinado prazo e quilometragem, mediante o pagamento de uma renda fixa onde o cliente apenas suporta a depreciação da viatura estimada no contrato, incluindo todos os serviços necessários ao seu normal funcionamento e à sua conservação.
21. Tendo em conta (i) as características e as condições subjacentes à prestação de cada um destes serviços, (ii) o âmbito material do intercâmbio de informação em causa no presente processo, e (iii) a prática decisória da Autoridade, em matéria de controlo de concentrações⁴, a AdC considera, para efeitos da presente apreciação preliminar, como mercados relevantes, o *leasing* mobiliário, o *leasing* imobiliário, o *factoring*, e *renting*, todos com um âmbito geográfico nacional.
22. Em termos de oferta, de acordo com elementos do processo⁵, as associadas da ALF representam 95% do mercado do *leasing*, 98% do mercado do *factoring* e 97% do mercado de *renting*. Em 2015, a ALF contava com 18 associadas no mercado do *leasing* mobiliário e 12 associadas no mercado do *leasing* imobiliário; 14 associadas no mercado do *factoring*; e 8 associadas no mercado do *renting*. Estes mercados caracterizam-se, assim e em geral, pela existência de múltiplos *players* e alguma variabilidade ao nível de quotas de mercado (fls. 1180 e 1181).

III. DOS INDÍCIOS DAS ALEGADAS PRÁTICAS RESTRITIVAS

23. A análise efetuada da factualidade do processo revela a existência de um sistema de intercâmbio de informação estratégica sensível relativa a produtos e serviços nos mercados do *leasing* mobiliário e imobiliário, do *factoring* e do *renting*, promovido diretamente pela ALF, envolvendo as empresas associadas.
24. Em concreto, de acordo com os elementos que instruíram os pedidos de dispensa e/ou redução da coima, confirmados pelos elementos de prova apreendidos, no contexto das diligências de busca e apreensão realizadas, verifica-se que, no que se refere ao *leasing*, ao *factoring* e ao *renting*, as empresas associadas da ALF remetem à Associação, numa base regular, informação individualizada sobre o valor da produção, e o número de contratos celebrados no mês corrente e no trimestre

⁴ Ccent. 3/2014 – AerCap Ireland/ILFC, Ccent. 13/2011 – LeasePlan/Multirent, Ccent. 50/2006 - BPP/Heller Factoring Portuguesa e Ccent. 2/2004 – BES/CGD/Locarent.

⁵ Cf. Documento com número geral de identificação de ficheiro 29787.

- anterior. Relativamente ao *factoring*, esta troca de informação, reporta-se, igualmente, a volumes totais, em euros, de juros ativos e comissões cobrados, bem como ao crédito concedido e sob gestão.
25. A ALF disponibiliza, subsequentemente, a todas as associadas que enviaram aquela informação o conjunto, desagregado, de toda a informação recebida, de modo a que cada associada tenha acesso à informação dos seus concorrentes.
 26. De acordo com o procedimento estabilizado, no início de cada mês ou trimestre, a ALF envia às associadas inscritas nas áreas de atividade de *leasing*, de *factoring* e de *renting*, um *email*, solicitando o preenchimento de mapas, com valores referentes ao mês, ou trimestre, imediatamente anterior, fixando um prazo para o envio da informação pelas associadas, prazo esse que é, em regra, o 10.º dia útil do mês seguinte àquele a que a informação diz respeito.
 27. A ALF processa os dados recebidos, elaborando para o efeito um conjunto de quadros com dados desagregados por associada, os quais circula pelas associadas, em regra no 12.º dia útil do mês seguinte àquele a que a informação diz respeito.
 28. Na eventualidade de apenas uma parte das associadas remeter atempadamente a informação solicitada, os ficheiros da ALF são designados de provisórios, e circulados apenas pelas associadas que tenham contribuído com os dados respetivos, com essa ressalva expressa. Os ficheiros provisórios apenas são transformados em definitivos, e circulados por todas as associadas, após completude dos mesmos.
 29. Os ficheiros circulam, pois, com base num princípio de confidencialidade, e num princípio de reciprocidade, entre informação prestada e informação recebida. As associadas só recebem informação da Associação quando, e na medida em que, tenham partilhado a sua própria informação.
 30. A factualidade do processo revelou, igualmente, que a informação trocada é utilizada pelas empresas associadas para monitorizar e acompanhar a evolução do mercado e o posicionamento dos concorrentes, constituindo um elemento de análise e de base de projeções de mercado e de posicionamento estratégico.
 31. Da análise efetuada dos elementos constantes dos autos resulta que o intercâmbio de informação no que se refere à atividade de *leasing*, terá decorrido, pelo menos, entre 19 de outubro de 2005 e 29 de janeiro de 2016.
 32. No que se refere à atividade de *factoring*, da análise efetuada resulta que o intercâmbio de informação terá decorrido, pelo menos, entre 28 de fevereiro de 2011 e 29 de janeiro de 2016.
 33. No que se refere à atividade de *renting*, da análise efetuada resulta que o intercâmbio de informação terá decorrido, pelo menos entre fevereiro de 2010 e 29 de janeiro de 2016.

DO DIREITO

I. POTENCIAL RESTRITIVO

34. Nos termos previstos no artigo 9.º, n.º 1, da LdC, “*são proibidos os acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional*”.
35. A ALF, na sua qualidade de associação de empresas, encontra-se sujeita à aplicação da Lei da Concorrência, podendo as suas decisões e/ou iniciativas suscitar o escrutínio da AdC sempre que as mesmas sejam suscetíveis de interferir com o livre jogo da concorrência.
36. Com efeito, são puníveis nos termos da Lei da Concorrência, as decisões de associações de empresas que tenham por objeto ou por efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência

no todo ou em parte do mercado nacional, aumentando artificialmente a transparência no mercado, reduzindo a incerteza e promovendo ou facilitando a coordenação entre empresas em detrimento da liberdade de atuação dos seus associados.

37. No presente caso, o escrutínio da AdC recai sobre o sistema de troca de informação instituído pela ALF.
38. Ao aumentar a transparência no mercado, um sistema de intercâmbio de informações pode facilitar a coordenação entre empresas associadas: (i) criando um entendimento comum sobre as condições de coordenação (foco de coordenação) o que pode levar a um alinhamento do comportamento no mercado, (ii) permitindo às empresas controlar os desvios, deste modo aumentando a estabilidade interna de um comportamento colusivo, (iii) permitindo às empresas controlar a entrada de novos concorrentes e preparar medidas corretivas, deste modo aumentando a estabilidade externa de um comportamento colusivo.
39. Para aferir do carácter anticoncorrencial de um sistema de troca de informações é preciso avaliar as condições económicas nos mercados relevantes e as características das informações trocadas.
40. A legalidade de um sistema de troca de informações irá, pois, depender não apenas da natureza das informações trocadas, mas igualmente do contexto em que as mesmas são trocadas, em particular, face às características dos mercados em que ocorrem.
41. Assim, a troca de informações em mercados muito concentrados, envolvendo produtos ou serviços que não são particularmente complexos e em que as quotas de mercado das empresas são estáveis e simétricas será mais suscetível de constituir uma prática anticoncorrencial.
42. No que respeita às características das informações trocadas, é preciso aferir do tipo de informação trocada (saber se a informação é estratégica ou comercialmente sensível), da atualidade dessa informação, do nível de agregação da mesma, da respetiva cobertura e do alvo de divulgação da informação.
43. Caso a informação seja atual e/ou futura, assuma um elevado nível de desagregação, disser respeito a preços, quantidades e/ou capacidade, o alvo da respetiva divulgação for privado e limitado, maior será o potencial restritivo da concorrência e maior a probabilidade de o sistema de troca de informação poder consubstanciar um ilícito concorrencial.
44. No caso em análise, e quanto ao contexto económico relevante, refira-se que a soma das quotas das empresas ativas nos mercados identificados e associadas da ALF representará cerca de 90% do total, caracterizando-se, em geral, estes mercados pela existência de múltiplos *players* e alguma variabilidade ao nível de quotas de mercado (cf. § 22).
45. Relativamente às características do sistema de intercâmbio de informações institucionalizado pela ALF, constata-se que este envolve a troca de informação entre a associação e empresas associadas de informação (i) referente a dados de produção e carteira de clientes, (ii) privada, (iii) recente, (iv) frequente, (v) desagregada por empresa, partilhada e divulgada entre as empresas associadas que participam no sistema de intercâmbio, numa base de confidencialidade e de reciprocidade.
46. Tendo em conta o conteúdo, a atualidade, o nível de desagregação e o alvo da informação trocada, a AdC considera que o sistema de intercâmbio de informações institucionalizado pela ALF poderia ser suscetível de potenciar um efeito restritivo da concorrência.
47. Com efeito, o intercâmbio de informação em apreço poderia contribuir para reduzir a incerteza no mercado, aumentando a transparência e permitindo às empresas participantes uma atuação na posse de informação sensível dos seus concorrentes, bem como a monitorização do posicionamento destes no mercado.
48. O sistema de troca de informações em causa, nos termos em que é implementado no seio da associação, permite às empresas associadas da ALF que participam no intercâmbio, dispor de informações individualizadas recentes relativas às quantidades vendidas e às quotas de mercado de cada empresa associada que partilha informação com a associação.

49. Este tipo de troca informação confidencial, numa base mútua e recíproca, pode ser apta a conferir uma vantagem competitiva que suscita normalmente preocupações de natureza jusconcorrencial e que importa analisar.
50. Acresce que a reciprocidade que caracteriza o sistema de troca de informação poderia ser também suscetível de potenciar um efeito restritivo, na medida em que poderia reforçar um efeito de exclusão dos operadores que não tivessem acesso à informação.
51. O potencial restritivo do sistema de informação deve ser visto à luz da conceção inerente às regras nacionais e europeias da concorrência, segundo as quais qualquer operador económico deve determinar de maneira autónoma a política que pretende seguir no mercado e as condições que deseja praticar.

II. COMPROMISSOS

52. Com o objetivo de responder às preocupações concorrenciais manifestadas pela AdC, a ALF apresentou, em 12 de outubro de 2017, o seguinte conjunto de compromissos:

“A. A ALF compromete-se a proceder à alteração dos seus procedimentos de recolha, tratamento e divulgação de informação estatística junto das suas Associadas, através da inserção no seu “Manual de Procedimentos do Sistema Estatístico ALF”, dos termos seguintes:

Antiguidade e nível de agregação da informação

1. A ALF apenas divulgará às Associadas dados individualizados com antiguidade de 6 (seis) meses, no que respeita às atividades de leasing mobiliário, leasing imobiliário, e factoring e renting.

Reciprocidade

2. Todas as informações que forem divulgadas às Associadas da ALF que reportem dados a esta serão igualmente objeto de divulgação às Associadas que não lhe reportarem quaisquer dados, após o decurso de um período de 3 (três) meses sobre a divulgação das informações junto daquelas Associadas e através do respetivo sítio da internet da ALF.

Acesso à informação por não associados

3. A ALF disponibilizará, mediante solicitação, a quaisquer novos potenciais operadores que pretendam analisar a sua entrada em qualquer dos setores de atividade em que estejam presentes Associadas da ALF, toda a informação de que disponha e que possa ser necessária para o referido efeito, sem prejuízo de a informação individualizada, se requerida, ser disponibilizada após o decurso de um período de 6 (seis) meses sobre a divulgação das informações junto das Associadas que reportem os dados. A faculdade e condições de acesso à informação por novos potenciais operadores constará, de modo visível e inequívoco, de página relevante no sítio da ALF na internet.

B. A ALF compromete-se a adotar as regras definidas nos pontos supra, a inserir ou alterar no “Manual de Procedimentos do Sistema Estatístico ALF” e no seu sítio na internet, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da Decisão de Arquivamento mediante imposição de condições da AdC.

C. A ALF compromete-se a enviar à AdC, no prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis, comprovativo da aprovação das supra referidas alterações ao seu “Manual de Procedimentos do Sistema Estatístico ALF” e comprovativo da alteração do seu sítio na internet.

D. A ALF compromete-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da aprovação das alterações ao seu “Manual de Procedimentos do Sistema Estatístico ALF”, a comunicar a aprovação da nova versão do referido Manual, mediante o envio, por email, de uma circular informativa às suas Associadas, dando conhecimento da referida alteração e da sua entrada em vigor.

E. A ALF compromete-se a remeter à AdC, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a expedição da referida circular informativa, comprovativo do envio da mesma às suas Associadas”.

53. Tendo em conta as preocupações identificadas pela AdC relacionadas com as características das informações trocadas e, bem assim, considerando o contexto económico em que a troca de informação ocorre, nomeadamente a troca de informação no seio da ALF e a representatividade da associação no âmbito dos mercados relevantes, considera-se que os compromissos apresentados são suscetíveis de eliminar os potenciais efeitos restritivos decorrentes do sistema de intercâmbio de informação implementado, uma vez que o aumento da antiguidade dos dados individualizados colocados à disposição das associadas permite diluir o efeito potencial restritivo identificado de redução da incerteza.
54. Acresce que a possibilidade introduzida de acesso a informação individualizada por parte de empresas não associadas que o solicitem com fundamento no interesse em preparar a entrada no mercado, é igualmente suscetível de diluir o efeito potencial restritivo de exclusão dos operadores que não participam no sistema de troca de informação.
55. Nessa medida, à luz dos factos apurados pela AdC, atendendo ao teor dos compromissos apresentados pela ALF e à inexistência, em sede de Consulta Pública, de comentários de terceiros que determinem a sua não aceitação, considera a AdC que a aceitação dos compromissos em causa constitui, neste caso, a solução mais apropriada à salvaguarda do interesse público da concorrência.

CONCLUSÃO

56. Tomando em consideração o *supra* exposto, a AdC entende estar em condições de aceitar os compromissos apresentados pela visada no PRC n.º 2015/8, tornando-os obrigatórios e de cumprimento imediato para a mesma, como forma de assegurar a aplicação das regras de promoção e defesa da concorrência nos setores de mercado representados pela ALF, no respeito pelo princípio da economia de mercado e da livre concorrência e dos interesses dos consumidores.
57. Compete à AdC, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 23.º da Lei da Concorrência, verificar o cumprimento das condições atrás mencionadas.
58. Nesse contexto, e sem prejuízo das sanções que devam ser aplicadas, a AdC pode, no prazo de 2 (dois) anos a contar da data da decisão de arquivamento mediante a aceitação de compromissos e a imposição de condições, reabrir o processo, caso (i) surjam novos factos ou elementos alterando substancialmente a fundamentação da decisão; (ii) as condições não sejam cumpridas, e (iii) a decisão tiver sido fundada em informações falsas, inexatas ou incompletas.
59. As condições ora impostas são de cumprimento obrigatório para a visada a partir da data de notificação da decisão de arquivamento mediante a aceitação dos compromissos e a imposição de condições.

DECISÃO

60. Tudo visto e ponderado, o Conselho de Administração da AdC decide:

Primeiro

Arquivar o processo de contraordenação PRC n.º 2015/8 relativamente às empresas associadas da ALF, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei da Concorrência, atendendo a que a investigação realizada não permite concluir pela possibilidade razoável de vir a ser proferida uma decisão condenatória.

Segundo

Arquivar o processo de contraordenação PRC n.º 2015/8 relativamente à ALF, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 23.º da Lei da Concorrência, através de uma decisão de arquivamento mediante a aceitação dos compromissos apresentados e a imposição de condições que tornam obrigatório o seu cumprimento.

Terceiro

Impor, concretamente, à ALF o cumprimento das seguintes condições:

“A. A ALF compromete-se a proceder à alteração dos seus procedimentos de recolha, tratamento e divulgação de informação estatística junto das suas Associadas, através da inserção no seu “Manual de Procedimentos do Sistema Estatístico ALF”, dos termos seguintes:

Antiguidade e nível de agregação da informação

1. A ALF apenas divulgará às Associadas dados individualizados com antiguidade de 6 (seis) meses, no que respeita às atividades de leasing mobiliário, leasing imobiliário, e factoring e renting.

Reciprocidade

2. Todas as informações que forem divulgadas às Associadas da ALF que reportem dados a esta serão igualmente objeto de divulgação às Associadas que não lhe reportarem quaisquer dados, após o decurso de um período de 3 (três) meses sobre a divulgação das informações junto daquelas Associadas e através do respetivo sítio da internet da ALF.

Acesso à informação por não associados

3. A ALF disponibilizará, mediante solicitação, a quaisquer novos potenciais operadores que pretendam analisar a sua entrada em qualquer dos setores de atividade em que estejam presentes Associadas da ALF, toda a informação de que disponha e que possa ser necessária para o referido efeito, sem prejuízo de a informação individualizada, se requerida, ser disponibilizada após o decurso de um período de 6 (seis) meses sobre a divulgação das informações junto das Associadas que reportem os dados. A faculdade e condições de acesso à informação por novos potenciais operadores constará, de modo visível e inequívoco, de página relevante no sítio da ALF na internet.

B. A ALF compromete-se a adotar as regras definidas nos pontos supra, a inserir ou alterar no “Manual de Procedimentos do Sistema Estatístico ALF” e no seu sítio na internet, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da Decisão de Arquivamento mediante imposição de condições da AdC.

C. A ALF compromete-se a enviar à AdC, no prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis, comprovativo da aprovação das supra referidas alterações ao seu “Manual de Procedimentos do Sistema Estatístico ALF” e comprovativo da alteração do seu sítio na internet.

D. A ALF compromete-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da aprovação das alterações ao seu “Manual de Procedimentos do Sistema Estatístico ALF”, a comunicar a aprovação da nova versão do referido Manual, mediante o envio, por email, de uma circular informativa às suas Associadas, dando conhecimento da referida alteração e da sua entrada em vigor.

E. A ALF compromete-se a remeter à AdC, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a expedição da referida circular informativa, comprovativo do envio da mesma às suas Associadas”.

Quarto

Determinar que as condições impostas são de cumprimento obrigatório para a ALF a partir da data de notificação da presente decisão, nos termos e para os efeitos do n.º 6 e do n.º 7 do artigo 23.º da Lei da Concorrência.

Quinto

Não intervir ao abrigo do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos e para os efeitos do último parágrafo do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002.

Lisboa, 21 de dezembro de 2017,

O conselho de administração da Autoridade da Concorrência

Margarida Matos Rosa
Presidente

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal